



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS DO ETP

Processo Administrativo n.º 20250601-002, correspondente às demandas geradas para a condução da futura **Prestação de serviços especializados de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a prefeitura municipal de Mocajuba-PA, abrangendo 13 (treze) unidades gestoras, composta por 08 secretarias municipais, 06 fundos especiais, e demais órgãos de assessoramento desta administração municipal, bem como, consultoria e assessoria técnica na realização de cálculos e revisão de dados para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias - LDO (uma peça por ano), da lei orçamentária anual - loa (uma peça por ano) e do plano plurianual - PPA (uma peça para 2025-2028), e ainda, a elaboração do balanço geral consolidado do município (uma peça ao ano), exercício 2025.**

2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA necessita da Prestação de serviços especializados de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a prefeitura municipal de Mocajuba-PA, abrangendo 13 (treze) unidades gestoras, composta por 08 secretarias municipais, 06 fundos especiais, e demais órgãos de assessoramento desta administração municipal, bem como, consultoria e assessoria técnica na realização de cálculos e revisão de dados para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias - LDO (uma peça por ano), da lei orçamentária anual - loa (uma peça por ano) e do plano plurianual - PPA (uma peça para 2025-2028), e ainda, a elaboração do balanço geral consolidado do município (uma peça ao ano), exercício 2025.

13 (treze) Unidades Gestoras que compõem a Prefeitura Municipal:

- | | |
|---|---|
| • Gabinete do Chefe do Poder Executivo | • Secretaria Mun. de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente |
| • Gabinete do Vice do Poder Executivo | • Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana |
| • Controladoria Geral do Município | • Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio |
| • Procuradoria Geral do Município | • Secretaria Municipal de Assistência Social |
| • Assessoria Técnica | • Secretaria Municipal de Saúde |
| • Secretaria Municipal de Administração | • Secretaria Mun. de Educação, Esporte e Cultura |
| • Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças | |

6 (seis) Fundos Especiais:

- | | |
|-------------------------------|---|
| • Fundo Municipal de Saúde | • Fundo Municipal de Assistência Social |
| • Fundo Municipal de Educação | • Fundo Municipal da Criança do Adolescente |



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

• Fundo de Man. Educ. Básica-FUNDEB

• Fundo Municipal de Meio Ambiente

Detalhamento dos **serviços técnicos especializados em CONTABILIDADE PÚBLICA**, vinculados ao objeto proposto, a serem prestados pela referida empresa:

- Envio da Lei Orçamentária Anual (LOA) ao TCM/PA referente ao exercício em curso, sancionada pelo Prefeito Municipal ou promulgada pelo Legislativo Municipal ao TCM/PA, em consonância com Art. 335, inciso I, do Regimento Interno TCM/PA;
- Envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ao TCM/PA referente ao exercício em curso, sancionada pelo Prefeito Municipal ou promulgada pelo Legislativo Municipal ao TCM/PA, em consonância com Art. 335, inciso II, do Regimento Interno TCM/PA;
- Envio da Plano Plurianual (PPA) ao TCM/PA referente ao atual quadriênio, sancionada pelo Prefeito Municipal ou promulgada pelo Legislativo Municipal ao TCM/PA, em consonância com Art. 335, inciso II, do Regimento Interno TCM/PA;
- Envio do Balanço Geral Consolidado ao TCM/PA referente ao exercício financeiro anterior ao atual, em consonância com Art. 335, inciso VI, do Regimento Interno TCM/PA;
- Elaboração de notas técnicas, pareceres, relatórios especiais e procedimentos técnicos contábeis e gerenciais, de acordo com a Lei Federal 4.320/64, e a Lei Complementar 101/00 e outras legislações do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas e demais normas contábeis;
- Elaboração e envio da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas quadrimestrais para o TCM-PA, nos termos das Instruções Normativas vigentes e transmissão online ao site do Egrégio Tribunal nos termos das referidas instruções e em conformidade com a nova ferramenta de prestação de contas do TCM-PA - Mural de Licitações (Resoluções nº 11.535/2014 e 11.536/2014);
- Análise de conformidade e acompanhamento das Prestações de Contas remetidas ao TCM/PA;
- Acompanhar a alimentação de informações obrigatórias nos programas disponibilizados pelo TCM-PA (E-Contas, Portal dos Jurisdicionados e outros);
- Acompanhamentos dos gestores a reuniões e audiências no Tribunal de Contas dos Municípios- TCM-PA;
- Elaboração de padronização dos procedimentos contábeis visando o atendimento ao



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

PCASP normas contábeis no âmbito da administração municipal, em consonância a NBC T 16, do Conselho Federal de Contabilidade;

- Elaboração dos instrumentos de transparências da Gestão Fiscal e Contábil do Município;
- Elaboração do Relatório de Contas Anuais para Tesouro Nacional;
- Consultoria e elaboração de relatórios às Secretarias Municipais vinculadas a estrutura administrativa ou que tenha ligação aos setores de Planejamento, Contabilidade, Financeiro, Almojarifado, Compras, Controle Interno, Licitações e Contratos administrativos, Recursos Humanos, entre outros;
- Elaboração de relatórios para controle e acompanhamento Orçamentário, Financeiro;
- Elaboração de estudos para emissão de pareceres e impactos orçamentários financeiros;
- Verificação e acompanhamento das normas e controle da movimentação dos bens patrimoniais;
- Orientação técnica quanto à elaboração de relatórios correspondente a contabilidade e financeiro;
- Orientação técnica quanto à elaboração de relatórios correspondentes à Contabilidade, Financeiro, Almojarifado, Compras, Controle Interno, Licitações e Contratos administrativos, Recursos Humanos, entre outros;
- Elaboração de relatórios e pareceres para prestação de programas e/ou convênios federais ou estaduais;
- Emissão de Pareceres, Notas e Normas Técnicas na área de Contabilidade Pública;
- Análise de conformidade e acompanhamento das Prestações de Contas remetidas ao TCM/PA;
- Informação de programas disponibilizados pelo TCM (E-Contas, Portal dos Jurisdicionados e outros);
- Elaboração e envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO e Consolidação de Dados entre Legislativo e Executivo, Fundos Especiais e Autarquia - Administração Direta e Indireta;
- Elaboração e envio dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

- Elaboração e envio de Informação para o SIOPS;
- Elaboração e envio de Informação para o SIOPE;
- Elaboração e envio de Informação para SISTN;
- Elaboração e envio de Informações contábeis para SICONFI;
- Envio de atualizações de dados da dívida pública ao Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM;
- Participação em Audiências Públicas para Prestação de Contas;
- Verificação e acompanhamento das normas e controle da movimentação dos bens patrimoniais do Poder Executivo;
- Elaboração de Relatórios de Controle Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;
- Verificação e acompanhamento da execução orçamentária e financeira;
- Elaboração de impactos orçamentários;
- Elaboração de Relatórios de Controle Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;
- Elaboração e envio de Prestação de Contas Quadrimestrais ao TCM/PA;
- Elaboração e envio de Prestação de Contas Bimestrais ao TCM/PA;
- Elaboração e envio de Prestação de Contas Mensais ao TCM/PA;
- Elaboração e envio mensal de Matriz de Saldos Contábeis (MSC), instituída pela Portaria STN nº 549/2018, ao STN;
- Consultoria e assessoria para atendimento de possíveis adequações à convergência das normas Contábeis brasileiras do setor público ao padrão Internacional Public. Sector Accounting Standards (IPSAS), com novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 22, 23, 24, 25 e 26), vigentes desde janeiro de 2025;
- Adequação técnica contábil aos padrões preparatórios de qualidade das informações para implantação obrigatória do SIAFIC, Decreto Federal nº 10.540/2020;
- Consultoria e assessoria especializada no gerenciamento de medidas técnicas adequadas a serem adotadas pelo órgão às normas vigentes de encerramento do exercício;
- Revisão permanente de dados contábeis para atendimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 11ª Edição (Válido para 2025), possibilitando adequação contábil aos padrões internacionais, sob os enfoques orçamentários e patrimoniais, com base no Plano de Contas Nacional, Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) e a Parte V



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

– Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários (PCO, A Parte IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e Síntese das Alterações da 8ª para a 9ª Edição, as quais tratam dos Procedimentos Contábeis Orçamentários, Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Procedimentos Contábeis Específicos, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

Justificamos, que os serviços descritos envolvem atividades de alta complexidade, pois, apresentam demandas que exigem mais do que simples conhecimentos técnicos rotineiros na área contábil. Estes, requerem especial habilidade, contribuição intelectual, confiança singular, argúcia e desenvoltura em seu mister, que se balizam, sobretudo, na experiência profissional comprovada na área e em conhecimentos acadêmicos, que somados, formam um desempenho técnico singular, que se torna indispensável ao administrador público, a fim de que a gestão não seja prejudicada no cumprimento das obrigações de prestar contas e deveres da gestão municipal, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Relacionamos a seguir o detalhamento dos serviços técnicos especializados em CONTABILIDADE PÚBLICA.

Justifica-se a contratação da empresa, pois A demanda em questão se faz necessária para dar continuidade ao bom andamento dos trabalhos.

Assim, a relevância do serviço exige providências necessárias para o processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, pelo período de 12 meses, a contar com a data de assinatura do contrato.

No nosso entendimento, vislumbramos a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, alínea “c” da Lei 14.133/2021. Justificando a tecnicidade e a predominância intelectual da empresa Maryah Onilce Accounting Ltda, inscrita no CNPJ: 19.999.210/0001-63, que demonstra expertise técnica em serviços da mesma natureza, conforme demonstram os atestados de capacidade técnica.

A natureza da presente contratação é prestação de serviço técnico especializado caracterizado pela INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, dada a presença dos requisitos de notória especialização, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do art. 74, III, alínea "c" da Lei Federal n.º 14.133/2021.

3. SETOR REQUISITANTE

O serviço fora solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças do Município de Mocajuba.

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

a) Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a serem desenvolvidos pela contratada;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

- b) Empresa de notória especialização, com comprovação de qualificação técnica.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A Prestação de serviços especializados de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a prefeitura municipal de Mocajuba-PA, abrangendo 13 (treze) unidades gestoras, composta por 08 secretarias municipais, 06 fundos especiais, e demais órgãos de assessoramento desta administração municipal, bem como, consultoria e assessoria técnica na realização de cálculos e revisão de dados para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias - LDO (uma peça por ano), da lei orçamentária anual - loa (uma peça por ano) e do plano plurianual - PPA (uma peça para 2025-2028), e ainda, a elaboração do balanço geral consolidado do município (uma peça ao ano), exercício 2025.

6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Para a definição dos quantitativos foi considerado o documento de formalização da demanda que explana na descrição e quantidades, justificando a necessidade de apenas uma empresa especializada na prestação de serviços deste objeto.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATATAÇÃO

SERVIÇOS CONTÁBEIS	QUANTIDADE DE MESES	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
Serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a Prefeitura Municipal de Mocajuba-PA, composta de 08 (oito) Secretarias Municipais, 06 (seis) Fundos Especiais, e ainda, demais órgãos de assessoramento desta Administração Municipal.	12	R\$ 49.000,00	R\$ 588.000,00
Consultoria e Assessoria técnica na realização de cálculos e revisão de dados para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (uma peça por ano), encaminhar a Câmara Municipal até 30 de abril 2025.	01	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Consultoria e Assessoria técnica na realização de cálculos e revisão de dados para elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA (uma peça por ano), encaminhar a Câmara Municipal até 30 de agosto 2025.	01	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Consultoria e Assessoria nos estudos, cálculos de elaboração do Plano Plurianual - PPA (uma peça para 2025-2028), encaminhar a Câmara Municipal até 30 de agosto 2025.	01	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Elaboração do Balanço Geral Consolidado do Município (uma peça ao ano), Exercício 2025 - conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), nos Prazos e Publicações STN e TCM/PA.	01	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
TOTAL GERAL ESTIMADO NO ANO . . .			R\$ 658.000,00

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Haverá parcelamento na execução do serviço por se tratar de serviços de assessoria e consultoria, sendo que o serviço será prestado por 12 meses, com pagamentos mensais.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Em pesquisa realizada no mural e licitações do Tribunal de Conta verificou-se que há contratações na nova lei em relação ao objeto.

10. DEMONSTRAÇÃO DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação está alinhada ao planejamento da Entidade para 2025.

11. RESULTADOS PRETENDIDOS

Este ente público visa à Prestação de serviços especializados de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a prefeitura municipal de Mocajuba-PA, abrangendo 13 (treze) unidades gestoras, composta por 08 secretarias municipais, 06 fundos especiais, e demais órgãos de assessoramento desta administração municipal, bem como, consultoria e assessoria técnica na realização de cálculos e revisão de dados para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias - LDO (uma peça por ano), da lei orçamentária anual - loa (uma peça por ano) e do plano plurianual - PPA (uma peça para 2025-2028), e ainda, a elaboração do balanço geral consolidado do município (uma peça ao ano), exercício 2025;

Acompanhar e atender diligências, conforme mandados procuratórios e recursos administrativos relativos às prestações de contas junto ao TCM-PA;
Assessorar a Comissão Permanente de Licitação, na elaboração de pareceres jurídicos, análises de contratos;

Prestar consultoria nas demais atividades burocráticas, com as disposições da Lei n. 14.133/2021, afim de evitar a má gestão/execução dos processos consequente aplicação de sanções aos gestores, a exemplo de rejeições de contas, inelegibilidade, ressarcimento ao erário, multas, entre outras, sem prejuízo de cominações penais cabíveis.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

O Ente irá designar mediante portaria os fiscais do contrato posteriormente celebrado.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não foram constatados possíveis impactos ambientais nesta demanda.

14. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

Esta equipe de planejamento declara VIÁVEL esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar

**EDITO FAUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

TERMO DE REFERÊNCIA

I - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA-PA, ABRANGENDO 13 (TREZE) UNIDADES GESTORAS, COMPOSTA POR 08 SECRETARIAS MUNICIPAIS, 06 FUNDOS ESPECIAIS, E DEMAIS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO DESTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, BEM COMO, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA NA REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS E REVISÃO DE DADOS PARA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO (UMA PEÇA POR ANO), DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (UMA PEÇA POR ANO) E DO PLANO PLURIANUAL - PPA (UMA PEÇA PARA 2025-2028), E AINDA, A ELABORAÇÃO DO BALANÇO GERAL CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO (UMA PEÇA AO ANO), EXERCÍCIO 2025, CONFORME QUADRO ABAIXO:

13 (treze) Unidades Gestoras que compõem a Prefeitura Municipal:

- | | |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none">• Gabinete do Chefe do Poder Executivo• Gabinete do Vice do Poder Executivo• Controladoria Geral do Município• Procuradoria Geral do Município• Assessoria Técnica• Secretaria Municipal de Administração• Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças | <ul style="list-style-type: none">• Secretaria Mun. de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente• Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana• Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio• Secretaria Municipal de Assistência Social• Secretaria Municipal de Saúde• Secretaria Mun. de Educação, Esporte e Cultura |
|--|---|

6 (seis) Fundos Especiais:

- | | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none">• Fundo Municipal de Saúde• Fundo Municipal de Educação• Fundo de Man. Educ. Básica-FUNDEB | <ul style="list-style-type: none">• Fundo Municipal de Assistência Social• Fundo Municipal da Criança do Adolescente• Fundo Municipal de Meio Ambiente |
|--|--|



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Detalhamento dos **serviços técnicos especializados em CONTABILIDADE PÚBLICA**, vinculados ao objeto proposto, a serem prestados pela referida empresa:

- Envio da Lei Orçamentária Anual (LOA) ao TCM/PA referente ao exercício em curso, sancionada pelo Prefeito Municipal ou promulgada pelo Legislativo Municipal ao TCM/PA, em consonância com Art. 335, inciso I, do Regimento Interno TCM/PA;
- Envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ao TCM/PA referente ao exercício em curso, sancionada pelo Prefeito Municipal ou promulgada pelo Legislativo Municipal ao TCM/PA, em consonância com Art. 335, inciso II, do Regimento Interno TCM/PA;
- Envio da Plano Plurianual (PPA) ao TCM/PA referente ao atual quadriênio, sancionada pelo Prefeito Municipal ou promulgada pelo Legislativo Municipal ao TCM/PA, em consonância com Art. 335, inciso II, do Regimento Interno TCM/PA;
- Envio do Balanço Geral Consolidado ao TCM/PA referente ao exercício financeiro anterior ao atual, em consonância com Art. 335, inciso VI, do Regimento Interno TCM/PA;
- Elaboração de notas técnicas, pareceres, relatórios especiais e procedimentos técnicos contábeis e gerenciais, de acordo com a Lei Federal 4.320/64, e a Lei Complementar 101/00 e outras legislações do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas e demais normas contábeis;
- Elaboração e envio da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas quadrimestrais para o TCM-PA, nos termos das Instruções Normativas vigentes e transmissão online ao site do Egrégio Tribunal nos termos das referidas instruções e em conformidade com a nova ferramenta de prestação de contas do TCM-PA - Mural de Licitações (Resoluções nº 11.535/2014 e 11.536/2014);
- Análise de conformidade e acompanhamento das Prestações de Contas remetidas ao TCM/PA;
- Acompanhar a alimentação de informações obrigatórias nos programas disponibilizados pelo TCM-PA (E-Contas, Portal dos Jurisdicionados e outros);
- Acompanhamentos dos gestores a reuniões e audiências no Tribunal de Contas dos Municípios- TCM-PA;
- Elaboração de padronização dos procedimentos contábeis visando o atendimento ao PCASP normas contábeis no âmbito da administração municipal, em consonância a NBC T 16, do Conselho Federal de Contabilidade;
- Elaboração dos instrumentos de transparências da Gestão Fiscal e Contábil do Município;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

- Elaboração do Relatório de Contas Anuais para Tesouro Nacional;
- Consultoria e elaboração de relatórios às Secretarias Municipais vinculadas a estrutura administrativa ou que tenha ligação aos setores de Planejamento, Contabilidade, Financeiro, Almoxarifado, Compras, Controle Interno, Licitações e Contratos administrativos, Recursos Humanos, entre outros;
- Elaboração de relatórios para controle e acompanhamento Orçamentário, Financeiro;
- Elaboração de estudos para emissão de pareceres e impactos orçamentários financeiros;
- Verificação e acompanhamento das normas e controle da movimentação dos bens patrimoniais;
- Orientação técnica quanto à elaboração de relatórios correspondente a contabilidade e financeiro;
- Orientação técnica quanto à elaboração de relatórios correspondentes à Contabilidade, Financeiro, Almoxarifado, Compras, Controle Interno, Licitações e Contratos administrativos, Recursos Humanos, entre outros;
- Elaboração de relatórios e pareceres para prestação de programas e/ou convênios federais ou estaduais;
- Emissão de Pareceres, Notas e Normas Técnicas na área de Contabilidade Pública;
- Análise de conformidade e acompanhamento das Prestações de Contas remetidas ao TCM/PA;
- Informação de programas disponibilizados pelo TCM (E-Contas, Portal dos Jurisdicionados e outros);
- Elaboração e envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO e Consolidação de Dados entre Legislativo e Executivo, Fundos Especiais e Autarquia - Administração Direta e Indireta;
- Elaboração e envio dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF;
- Elaboração e envio de Informação para o SIOPS;
- Elaboração e envio de Informação para o SIOPE;
- Elaboração e envio de Informação para SISTN;
- Elaboração e envio de Informações contábeis para SICONFI;
- Envio de atualizações de dados da dívida pública ao Sistema de Análise da Dívida Pública,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM;

- Participação em Audiências Públicas para Prestação de Contas;
- Verificação e acompanhamento das normas e controle da movimentação dos bens patrimoniais do Poder Executivo;
- Elaboração de Relatórios de Controle Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;
- Verificação e acompanhamento da execução orçamentária e financeira;
- Elaboração de impactos orçamentários;
- Elaboração de Relatórios de Controle Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;
- Elaboração e envio de Prestação de Contas Quadrimestrais ao TCM/PA;
- Elaboração e envio de Prestação de Contas Bimestrais ao TCM/PA;
- Elaboração e envio de Prestação de Contas Mensais ao TCM/PA;
- Elaboração e envio mensal de Matriz de Saldos Contábeis (MSC), instituída pela Portaria STN nº 549/2018, ao STN;
- Consultoria e assessoria para atendimento de possíveis adequações à convergência das normas Contábeis brasileiras do setor público ao padrão Internacional Public. Sector Accounting Standards (IPSAS), com novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 22, 23, 24, 25 e 26), vigentes desde janeiro de 2025;
- Adequação técnica contábil aos padrões preparatórios de qualidade das informações para implantação obrigatória do SIAFIC, Decreto Federal nº 10.540/2020;
- Consultoria e assessoria especializada no gerenciamento de medidas técnicas adequadas a serem adotadas pelo órgão às normas vigentes de encerramento do exercício;
- Revisão permanente de dados contábeis para atendimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 11ª Edição (Válido para 2025), possibilitando adequação contábil aos padrões internacionais, sob os enfoques orçamentários e patrimoniais, com base no Plano de Contas Nacional, Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) e a Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários (PCO, A Parte IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e Síntese das Alterações da 8ª para a 9ª Edição, as quais tratam dos Procedimentos Contábeis Orçamentários, Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Procedimentos Contábeis Específicos, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

II - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação é indispensável para este Poder Executivo para que continuemos zelando pela manutenção dos princípios éticos e busquemos sempre o aprimoramento das técnicas e do auxílio ao atendimento às exigências estabelecidas, pela Constituição Federal e Estadual, bem como, pelas resoluções do Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE) e ainda, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), além, das demais legislações pertinentes às áreas diversas desta municipalidade.

Para isto, observamos os critérios da **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 45)** recentemente apreciada pelo **Ministro Relator Luís Roberto Barroso** do Supremo Tribunal Federal, onde restaram firmados os seguintes entendimentos para contratação por inexigibilidade de licitação: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, e; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;** os quais a seguir serão discorridos.

a) Existência de procedimento administrativo formal:

Preliminarmente, cabe-nos destacar, quanto à **possibilidade de contratação dos serviços contabilidade no âmbito desta Prefeitura Municipal de Mocajuba, mediante processo de inexigibilidade de licitação**, onde, oportunamente, vale a pena trazer alguns prejulgados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, posicionando-se no tocante à matéria.

**PREJULGADO DE TESE Nº 011 DE 15 DE MAIO DE 2014
RESOLUÇÃO Nº 11.495
PROCESSO Nº 201403692-00.**

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

*INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93.
VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE,
ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE
APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 302, do RITCM/PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.***

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de maio de 2014. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, destacamos ainda, alguns trechos do voto da Conselheira Relatora Mara Lúcia, ao se manifestar sobre a questão, onde preliminarmente, a referida relatora exarou o posicionamento favorável do Tribunal de Contas no tocante a esse tipo de contratação:

*“Primeiramente destaco que **este Tribunal vem acatando as contratações desta natureza, quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via da inexigibilidade licitatória.***

Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM/PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada.” (Grifo nosso).

E quanto à conclusão do voto da Conselheira Relatora, o qual foi aprovado por unanimidade pelos membros da Corte de Contas, assim restou constatado:

*“Conclui-se, assim, que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da **exceção licitatória contida***



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

*no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentado, ainda, no tripé **singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais.**" (Grifo nosso).*

Diante disso, constata-se que no precedente entendimento do TCM/PA, é **perfeitamente possível, a contratação de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação**, devendo ser avaliado o caso *in concreto*, diante da diversidade dos municípios paraenses.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante instituição de controle externo do país, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação o disposto no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021. Este artigo permite a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nos casos em que a realização do trabalho por profissional ou empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Por sua vez, o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, define "notória especialização" como a qualidade de um profissional ou de uma empresa cujas competências na área específica, decorrentes de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, comprovam que seu trabalho é essencial para a execução do objeto contratado. A verificação dessa especialização é fundamental para justificar a inexigibilidade da licitação, uma vez que a qualificação do contratado garante que ele é reconhecido no campo de sua atuação, sendo capaz de entregar um serviço de qualidade, de maneira exclusiva e eficiente.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Nesse contexto, temos o enunciado das Súmulas 39 e 225 da Corte de Contas Federal:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993".

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Nos termos da jurisprudência consolidada, especialmente as Súmulas 39 e 225 do TCU, é necessário que três requisitos estejam presentes simultaneamente para que a inexigibilidade seja cabível: (i) a natureza técnica especializada do serviço, (ii) a singularidade do serviço, que exige subjetividade na escolha do prestador, e (iii) a notória especialização do contratado. Esses requisitos devem ser observados cuidadosamente, pois, sem a presença de todos eles, a contratação direta por inexigibilidade pode ser questionada.

Embora os enunciados supra tenham sido editados na vigência da lei nº 8.666/93, a lógica jurídica subjacente a elas permanece válida e deve ser aplicada também aos processos licitatórios regidos pela lei nº 14.133/2021. A transição entre essas normativas não altera os princípios fundamentais sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, continuando a exigir que a justificativa para a escolha do prestador de serviços se baseie em critérios de notória especialização e na impossibilidade de competição no



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

mercado

Feitas as considerações acima, é imprescindível destacar que tanto o artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021 quanto as Súmulas 39 e 225 do TCU oferecem um entendimento claro e consistente sobre a impossibilidade de licitação em casos de serviços técnicos especializados. As Súmulas sintetizam de maneira precisa as razões pelas quais determinados serviços, pela sua natureza singular e pela exigência de notória especialização, não podem ser submetidos ao processo licitatório convencional.

b) Notória especialização do profissional a ser contratado:

Concernente à matéria, cabe ressaltar, que a Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a **natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.**

Desta forma, de acordo com art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 c/c a nova Lei nº 14.039, Art. 2º, § 2º, define-se a notória especialização:

*“Considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**”*

“O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de **especialização notória, ou seja, incontroversa.** Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos residem na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

outros fatores demonstrativos da *expertise* e capacidade técnica do profissional.” (Ministro relator Luís Roberto Barroso, STF, julgamento da ADC 45).

c) Natureza singular do serviço:

Enquanto a notória especialização refere-se à pessoa do contratado, a **natureza singular** de um serviço refere-se a características que o tornam único ou altamente especializado, de modo que, para sua execução, não há competição viável no mercado, devido à sua complexidade, especificidade ou requisitos técnicos excepcionais. Isso implica que o serviço não pode ser reproduzido de maneira idêntica por outros prestadores de serviços, o que limita as alternativas e a concorrência no processo licitatório.

Portanto, a natureza singular é identificada, principalmente, pela necessidade de um grau elevado de subjetividade na escolha do contratado, sendo impossível estabelecer parâmetros objetivos que permitam uma comparação justa entre os concorrentes. Isso ocorre, por exemplo, quando se trata de serviços técnicos especializados que demandam conhecimentos, habilidades ou competências raras, ou quando a execução do serviço exige um nível de confiança elevado, seja pela sua complexidade ou pela necessidade de um trabalho personalizado.

Nesta seara, o Supremo Tribunal Federal formou maioria no entendimento ao julgar ADC 45, com o Relator Ministro **Luís Roberto Barroso**, que pela ordem colocada no voto, **enfrentou**, de início, “a questão da natureza singular dos serviços, para obtenção do consenso, seja em demandas judiciais, seja na doutrina, seja entre os operadores do direito, em especial, afastar as controvérsias no que tange aos dispositivos da Lei Nacional de Licitações e Contratos da Administração Pública, que autorizam a contratação de serviços jurídicos e contábeis por inexigibilidade de licitação, com ênfase na tormentosa questão da singularidade do objeto”.

Reportamos as seguintes citações do Eminentíssimo Ministro:

Atividade que envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise, anota o douto Ministro relator Luís Roberto Barroso.

Grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, segundo a Súmula 39, do Tribunal de Contas da União.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não especializado, na opinião de Marçal Justen Filho, trazida ao voto.

Acerca da **singularidade do objeto contratado**, as seguintes passagens de Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, respectivamente, destacam que a locução “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta dos serviços especializados descritos no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do

interesse sobre a tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

***A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não ‘especializado’** (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010, p. 368).*

(...)

*Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o **estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.** (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 2006, p.525-527).*

Nesta linha de raciocínio, é latente **que os serviços especializados em contabilidade pública** aqui pleiteados enquadram-se nos requisitos acima trazidos como **natureza singular**, porquanto, trata-se de **complexa atividade** extremamente necessária à satisfação do interesse público em causa, **não podendo ser reputada como atuação padrão e comum**, envolvendo tarefas difíceis e complexas que demandam mais do que a simples especialização, pois, se caracteriza como uma situação anômala, incomum e impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Não basta, portanto, que o contratado seja dotado de notória especialização: **exige-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise.** É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade **de um elo de especial** confiança na atuação do profissional selecionado.

O pressuposto de que se cuida aqui foi objeto da Súmula nº 39, do Tribunal de Contas da União, que tem a seguinte redação:

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.***

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a dotação de critérios objetivos para adequada mensuração à avaliação. Então, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta.

A propósito, o Ministro Dias Tóffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam “primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, os quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais”. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, **o denominado “toque do especialista”**, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparação com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição”.

E, a forma mais segura de potencializar a redução do risco, do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização, é realizar a escolha do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

contratado por critério subjetivo **baseado no grau de confiança** que a notória especialização propicia.

Nessa mesma linha, no contexto dos serviços especializados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já **reconheceu a confiança no trabalho profissional como elemento a ser aferido**, quando do exame da inexigibilidade de licitação. Veja-se o trecho pertinente da ementa do acórdão proferido na AP 348, de relatoria do Ministro Eros Grau:

“Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (j. em 15.12.2006). (Grifamos)

Conseqüentemente, a **natureza singular** se caracteriza pela impossibilidade de competição no mercado, pela exclusividade e complexidade dos serviços, e pela necessidade de uma escolha baseada em critérios subjetivos, o que torna a licitação inexigível, permitindo a contratação direta do prestador mais qualificado.

d) Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público:

O fato de esta Prefeitura Municipal contar com quadro próprio de servidores que exerçam funções técnicas e administrativas, bem como, profissional de contabilidade ocupante do cargo de contador do Poder Executivo, **por si só, não obsta** a contratação de profissional ou



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

empresa particular para a prestação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública.

A razão se deve ao fato de que os serviços realizados pela Contabilidade desta Prefeitura Municipal, que possuem dinâmica administrativa voltada às demandas operacionais diárias, rotineiras e típicas deste Órgão, diferem da gama dos serviços detalhados vinculados ao objeto da contratação em tela, e que usualmente, não podem ser atribuídos aos servidores deste Poder Executivo, uma vez que tratam-se de serviços especializados e peculiares da CONTABILIDADE PÚBLICA, com características de trabalhos intelectuais, onde a sua especificidade, relevância e complexidade demandam do seu executor amplo conhecimento, habilidade e aptidão específica adequada, e ainda, sem falar no volume de serviços que requerem especial atenção e dedicação exclusiva.

Observe que o objeto em epígrafe não trata-se de serviço trivial ou rotineiro, mas sim de questões complexas, envolvendo prestação de contas de alto montante orçamentário e financeiro, inclusive com transmissão de dados contábeis inerentes à execução orçamentária e financeira desta unidade gestora aos órgãos de controle externo, necessitando estar sempre atentos ao emaranhado de leis e normas específicas que regem as finanças públicas além de atender-se as suas constantes alterações, cuja responsabilidade para execução de tais atribuições com cunho altamente técnico deve ser robusta e diferenciada.

Haja vista a peculiaridade, tamanha relevância e complexidade, os serviços técnicos especializados de contabilidade pública em comento requerem atenção redobrada em seu cuidado, a serem prestados por profissionais com graduações específicas e com vasta experiência nesta área, cujo alcance desses serviços e o reflexo que estes trazem para a gestão são singularmente imprescindíveis para o Poder Executivo, e de forma que se for prestado por um profissional não especializado, sem a devida *expertise*, traria consequências drásticas incorrendo no desatendimento às normas legais vigentes e ainda, acarretaria em danos ao erário além de prejuízos ao próprio ordenador responsável pela gestão dos recursos públicos.

Embora haja serviços que “pareçam rotineiros”, estes, têm especificidades que fogem à categoria de atividade comum e típica deste Órgão. Um bom exemplo são os novos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

procedimentos e estruturas sistêmicas previstas no recente Decreto nº 10.540/2020, o qual impõe a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, em que suas disposições deverão ser observadas obrigatoriamente a partir de 1º de janeiro de 2023.

Por estas razões, resta configurada a **impossibilidade, inadequação e relevante inconveniência** de que tais atribuições sejam exercidas pelos servidores do quadro próprio desta Prefeitura Municipal, pois tratando-se de serviços com elevado cunho singular, se evidencia a necessidade prática de realizar contratação direta de empresa especializada nos serviços técnicos especializados de contabilidade pública.

Essas hipóteses, de casos excepcionais, **denotam a singularidade do objeto do contrato** e, por isso, **autorizam a contratação de profissional detentor de notória especialização**, o que, por sua vez, como delineado nos tópicos antecedentes, é realizado **através da inexigibilidade de licitação pública**.

Observe ainda, que neste contexto, é indiscutível que os serviços de assessoria técnica especializada em Contabilidade Pública, objeto da presente contratação, sejam tratados como de **natureza continuada**, uma vez que deles se valem diariamente à nossa Administração, além da confiabilidade dos serviços executados e pelo que sua falta prejudicaria, e muito, esse Poder Executivo.

Sobre o tema, o jurista **Marçal Justen Filho** assevera que: *"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual". A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 949).*

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

requer a demonstração de sua **essencialidade e habitualidade** para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, enquanto a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente. Nesse sentido, entende-se que:

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

"Voto do Ministro Relator"

*[...] Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que **a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**(grifamos).*

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público, de forma rotineira e permanente, ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº 132/2008 - Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo /genérico de serviços contínuos, haja vista, a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas, no entanto, o importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Pois bem, já abordados todos os quatro primeiros pontos elencados na ADC 45, no tocante ao último quesito que se refere à **cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado**, trataremos mais adiante em tópico específico e detalhado.

III - RAZÕES DA ESCOLHA

Discorrido todos os pontos acima, especialmente, no que tange à **possibilidade de contratação dos serviços técnicos especializados em contabilidade pública por meio de inexigibilidade de licitação**, desde que observados os critérios da **notória especialização do profissional**, a **natureza singular dos serviços** atrelados ao **quesito confiança** na empresa a ser contratada, além da **impossibilidade, inadequação e relevante inconveniência** de que tais atribuições sejam exercidas pelos servidores do quadro próprio desta Prefeitura Municipal de Mocajuba, optamos pela contratação da empresa **MARYAH ONILCE ACCOUNTING LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 19.999.210/0001-63.

A razão da escolha pela referida empresa, destaca-se pelos seus **serviços prestados ao longo dos anos, os quais foram desenvolvidos com profissionalismo**, realizando a entrega de todos os relatórios obrigatórios aos órgãos competentes, dentro dos prazos previstos, tais como: Prestação de contas mensais, bimestrais, quadrimestrais ao TCM/PA, que incluem Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, Conciliações Bancárias, mapas de receitas e despesas, balancetes mensais e consolidados, entre outros, o que nos mantém com **extrema confiança na prestadora**.

Além disso, a notoriedade e especialização apresentada na área de assessoria e serviços contábeis, direcionados à Administração Pública e suas particularidades, a representante legal, a Senhora Maria Onilce Rosa Pereira, graduada em Ciências Contábeis (UFPA), Filosofia (CESB-DF), Gestão Empresarial (UNAMA) e cursa último ano de Direito (PITÁGORAS), Pós-graduada em Controladoria e Gestão de Finanças Contabilidade Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal, inequivocamente **possui vasta experiência na área pública e vem se destacando no Estado**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

do Pará.

A representante legal possui uma gama variada de cursos e qualificações profissionais, assim como coleciona diversas premiações por seu know-how e excelência em nível estadual, em ela recebeu em 2017 duas importantes comendas, a de **“Mulher de Destaque do Pará 2017”** e de uma das **“50 Personalidades mais Influentes do Pará”**, conferidas por diferentes organizadores. Em 2018, foi agraciada com a **Comenda do Mérito “Newton Miranda”** e o **Título Honorífico de “Cidadã do Pará”**, ambos pela **Assembleia Legislativa do Estado do Pará**. Sendo homenageada pelo **“Dia do Profissional da Contabilidade”** pela **Câmara Municipal de Belém em 2019**, assim como também, foi agraciada com o **Título de “Cidadã Honorária”, concedido pela Câmara Municipal de Parauapebas**. Recentemente já em 2021, recebeu duas importantes comendas; primeira, a de estar entre as **“50 Personalidades mais Influentes do Pará”**, segunda, o **Troféu dos Maiores e Melhores Líderes do Pará em 2021**, conferidas por diferentes organizadores.

Considerando a notória especialização no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior e atual com outros clientes, tais como: **Prefeitura Municipal de Curionópolis (Secretarias e Fundos Especiais), Câmara Municipal de Curionópolis, Prefeitura Municipal de Parauapebas (Secretarias, Fundos Especiais e Autarquia), Prefeitura Municipal de Tucuruí (Secretarias, Fundos Especiais e Autarquia), Câmara Municipal de Parauapebas**, entre outros clientes. Além de outras comprovações, como: estudos, experiência, organização, aparelhamento, equipe técnica, relacionada com suas atividades, adequada à plena satisfação ao objeto proposto.

Nesse sentido, trazemos à baila o que o Desembargador Relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, no seu voto da Apelação Civil nos autos do Processo nº 0002197-16.2015.8.14.0040, juntamente com Desembargadores Luzia Nadja, Luiz Neto da 2ª Turma de Direito Público do TJ-PA, enfrentaram quanto à singularidade do serviço de contabilidade e a notória qualificação e especialização da responsável técnica desta empresa:

(...) assim como diversos documentos/declarações (fls. 1.724/1.728) indicativas da longa experiência da Maria



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Onilce Rosa Pereira no campo da contabilidade pública, tendo inclusive prestado serviços à Câmara legislativa do Município de Parauapebas. Destarte, esses atestados demonstram que a empresa contratada pelo Município tem em seu quadro pessoa com um longo histórico na prestação de serviços de contabilidade à administração pública, o que permite inferir, com razoável segurança, sua notória capacidade técnica para o desempenho da função objeto dos contratos administrativos em análise.

(...)

Ademais, o serviço de contabilidade pública apresenta grau de complexidade que se difere daqueles prestados ordinariamente na seara privada, tendo em vista o complexo emaranhado de leis, normas em geral que regem as finanças dos entes públicos, os quais, em não sendo observados, podem acarretar graves prejuízos às finanças públicas e, por consequência, à sociedade, além de gerar sanções aos sujeitos infratores como a perda de mandato do prefeito por crime de responsabilidade.

*Sendo assim, tem-se, de um lado, a demanda por um serviço singular e complexo (contabilidade pública) e, por outro, uma empresa que possui em seu quadro profissional com notória experiência nesse ramo profissional, como indica os atestados de capacidade técnica, cursos, seminários, pós-graduação e demais documentos mencionados acima. Portanto, não vislumbro desvio de finalidade na contratação desses serviços.
(Grifo nosso)*

A empresa destaca-se também, pelo seu corpo técnico qualificado, em que conta com conceituados profissionais na área de consultoria e assessoria técnica, com notoriedade em Contabilidade Pública, conforme documentação apresentada e que ora apensamos a esta solicitação.

Ademais, o objeto social da tratada empresa, é perfeitamente correlacionado ao objeto da pretensa contratação *in casu*, qual seja, **Consultoria e Assessoria Técnica Especializada em Contabilidade Pública para a Prefeitura Municipal de Mocajuba**, valendo ainda enfatizar, o que preconiza no **Art. 74, Inciso III, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021**, onde, trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, **são**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

considerados como serviços técnicos profissionais especializados.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 72 e art. 74, Inciso III da Lei de Licitações nº 14.133/2021, admite-se a contratação por inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado e comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa **Maryah Onilce Accounting Ltda.**

No presente caso, pode-se considerar atendidos os supracitados requisitos legais: **impossibilidade da prestação dos serviços profissionais especializados pelo quadro de servidores desta Prefeitura Municipal**, em virtude da **natureza singular** e complexa do trabalho, além da **notória especialização** da empresa a ser contratada MARYAH ONILCE ACCOUNTING LTDA, e ainda, os **justos preços** propostos pela empresa que estão **compatíveis com os praticados no mercado.**

A notória especialização da profissional técnica responsável pela empresa está comprovadamente demonstrada pelo seu trabalho diferenciado no campo de atuação da contabilidade pública, decorrentes de desempenho anterior, estudos e conhecimento aprofundado pelas vastas experiências, matérias com ampla publicidade denotando reconhecimento pelo profissionalismo, organização e aparelhamento da empresa, a qual conta com qualificada equipe técnica, entre outros requisitos relacionados às suas atividades, os quais permitem inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto deste contrato.

Tendo em vista, que esta é uma consultoria que vem prestando os serviços técnicos previstos no art. 74, inc. III da Nova Lei de Licitações, uma vez que os serviços de consultoria e assessoria contábil que serão executados por essa empresa, objeto de contratação, **não se enquadram no "rotineiro e comum"**, de modo que não possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, conforme pode-se observar no rol de atividades a serem desenvolvidas no decorrer da execução do objeto. Além disso, possui a notoriedade dos seus profissionais especializados, que pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto entre outros trabalhos similares já executados.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Cabe ressaltar que é da “**estrita atribuição do gestor da coisa pública**”, usando de seu **critério discricionário**, posto que tais variáveis determinantes dessa ou daquela escolha dependem de múltiplos e complexos fatores, que só ele pode dominar, pois é quem vive o dia a dia da **urbe** e quem tem condições suficientes para avaliar aquilo que atende, ou não, os “**interesses locais**”, tal como assim lhe defere o **inciso I, do art. 30, da CF/88**, cabendo, desta forma ao gestor, e a ninguém mais, eleger, ***intuito personae***, o profissional no qual confia e quem escolhe para contratar, pelo juízo de conveniência, oportunidade e satisfação desse requisito legal necessário a atender o que está disposto no **inciso III, Art. 74 da Lei nº 14.133/2021**.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme já exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão."

Destaca-se que as condições formais para escolha de uma a empresa não devem ser contingenciais, mas ao fato de que esta se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos legais, sendo já exaustivamente demonstrado na proposta em epígrafe, como ***conditio sine qua non*** à contratação direta. E não somente por isso; a profissional técnica responsável pela empresa **demonstra íntima relação com o objeto ser contratado, o que indiscutivelmente, torna esta empresa na mais indicada e vantajosa, inclusive por ser detentora de profissionais experientes,**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

capacitados e com expertise para o serviço pretendido por essa Prefeitura Municipal de Mocajuba.

Diante de tudo aqui apresentado, em face da Lei Federal nº 14.039/2020, tendo em vista, que restam atendidos todos os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, especificados, e ainda, ao mais recente entendimento do STF expresso na ADC 45, no tocante aos critérios para contratação serviços técnicos mediante Inexigibilidade de Licitação, quais sejam notória especialização do profissional, a natureza singular do objeto, a confiança estabelecida junto a empresa, a inadequação dos serviços serem prestados pelos servidores desta Prefeitura Municipal, além dos preços cobrados compatíveis com os de mercado, onde todas as hipóteses estão mormente comprovadas, aliado o interesse à relevância dos serviços técnicos especializados em contabilidade pública para esta Prefeitura de Mocajuba, optamos pela contratação da empresa **MARYAH ONILCE ACCOUNTING LTDA.**

IV - METODOLOGIA

Os serviços objeto desta proposta serão executados na sede da Prefeitura Municipal de Mocajuba, com a finalidade de mantê-los sempre em dia e em obediência às normas legais vigentes, pelo período de 12 meses, a partir da assinatura do contrato, podendo ser aditivado por igual prazo mediante aditivo contratual.

A empresa é representada pela Sr.ª Maria Onilce Rosa Pereira, CRC: PA-012761/O-6, que acompanhará tecnicamente os trabalhos, por meio de visita in-loco, de acordo com a necessidade, bem como ficará disponível, em tempo integral, via Telefone, WhatsApp, E-mail, vídeo conferência, via remoto, visando o desenvolvimento e o cumprimento do objeto contratual proposto. Além disso, a empresa disponibilizará um técnico qualificado do seu quadro para atender demandas pertinentes ao objeto contratual, e caso haja necessidade, disponibilidade de outros técnicos qualificados para o fiel atendimento do objeto contratual em comento.

Ressaltamos que a empresa segue padrões criteriosos de excelência e pontualidade, visando cumprir na integralidade o Calendário Anual de Obrigações Municipais publicados pelos órgãos de controle externo, que definem elaboração e envio de prestações de contas mensais,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

bimestrais, quadrimestrais e consolidação anual, entre tantos outros relatórios obrigatórios, como justificativas de diligências, segundo determinações e obrigatoriedades, não somente perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, Ministério Público de Contas dos Municípios - MPCM, mas também, à Secretária do Tesouro Nacional-STN.

Para tanto, deve haver o rigoroso acompanhamento e gerenciamento dos lançamentos contábeis dos períodos em processamento, a respectiva consolidação dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da prestação de contas de cada unidade gestora, obedecendo aos critérios de padronização dos procedimentos de registros contábeis assentados nos termos de resoluções e normas do TCM/PA, para a posterior transmissão de tais informações, relatórios, matrizes e arquivos digitais das contas de gestão, contendo os dados contábeis exclusivos da responsabilidade e competência individual dos gestores, em conformidade com o layout do e-Contas, a fim de que não seja implicada aos ordenadores responsáveis, a aplicação de multas, conforme previsto nos artigos 71 e 72, da Lei Complementar nº 109/2016/TCM/PA.

V - DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A proposta de preço pleiteada pela empresa enquadra-se no âmbito desse Poder Executivo, uma vez que atende todos os requisitos essenciais e as previsões normativas contidas no artigo 72 e art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, Lei Federal 14.039 de 2020, bem como, ao estabelecido na Resolução nº 11.495/TCM/PA, Processo nº 201403692-00/TCM/PA considerando os seguintes elementos:

- ✓ A precificação de honorários contábeis é a relação entre tempo e valor de trabalho e faz-lo de forma adequada, leva em consideração a expertise da equipe técnica, o tempo gasto para entrega do serviço, assim como, a relevância, o vulto e a complexidade e logística das operações na realização dos serviços, o que exige muito planejamento na execução, visando cumprir o Calendário de Obrigações Municipais para 2022 do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM/PA, MPCM e STN;
- ✓ A responsabilidade técnica do profissional decorrente da execução do serviço em sua especialidade;
- ✓ A especial habilidade técnica decorrente de experiência anterior, expertise, notória especialização, a contribuição intelectual, a singularidade, a argúcia de quem executa,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

atributos estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa;

- ✓ O potencial do cliente;
- ✓ As mudanças pelo qual vem passando o sistema nacional contábil através das NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade-CFC;
- ✓ Convergência obrigatória ao PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público);
- ✓ A qualificação e a experiência técnica dos profissionais que executarão os serviços;
- ✓ A rigorosa logística de acompanhamento técnico realizado concomitante à execução, com justificativas técnicas contábeis em prazos curtos que são enviadas aos órgãos de controle externo;
- ✓ Convergência contínua às Normas e Resoluções dos Órgãos de Controle Externo;
- ✓ Atendimento obrigatório na revisão técnica e envio das Matrizes de Saldos Contábeis (MSC), em conformidade com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), numa estrutura padronizada para a transparência das informações contábeis, orçamentárias e fiscais exigida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- ✓ O volume da representatividade econômico-financeira da Prefeitura Municipal de Mocajuba, composta de 13 (treze) Secretarias que incluem o Gabinete do Chefe do Poder Executivo, Controladoria Geral, Procuradoria Geral e Assessoria Técnica; 06 (seis) Fundos Especiais sendo: Educação, Fundeb, Saúde, Meio Ambiente, Direito da Criança do Adolescente e Assistência Social;
- ✓ O resultado favorável que a administração municipal obterá com os serviços de assessoria e consultoria técnica que serão prestados por esta empresa.
- ✓ As prestações de contas junto ao controle externo, MENSAL, BIMESTRAL, QUADRIMESTRAL E ANUAL, a qual vai requerer mais tempo de dedicação dos profissionais responsáveis;
- ✓ Adequação a Resolução Administrativa nº 02/2019/TCMPA, de 16/12/2019, a qual dispõe sobre os procedimentos para apresentação Eletrônica das remessas de dados mensais, prestação de contas e demais documentos complementares, matriz de saldos contábeis e respectivas retificadoras, no âmbito do Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará.

Assim, para todos os serviços cotejados resta firmado o valor total de **658.000,00** (seiscentos e cinquenta e oito mil reais), a ser pago em 12 parcelas de **R\$ 49.000,00** (quarenta e nove mil reais) mensais, ao passo que os **serviços referentes às Peças Orçamentárias LDO, LOA, PPA e Balanço Geral Consolidado**, deverão ser pagos mediante a execução dos supracitados serviços, nas datas estabelecidas na Lei Orgânica do Município, a partir da assinatura do contrato, podendo ser estendido, nos termos da legislação vigente, qual preconiza prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitado até 60 (sessenta) meses, tratando-se da prestação de serviços de natureza contínua, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para essa **Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA.**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Quanto ao preço listado na proposta anexa, foi mensurado o vulto, a relevância, a complexidade e a dificuldade dos serviços a serem executados, considerando inclusive, o tempo que será consumido para realização dos serviços, as mudanças pela qual vem constantemente passando o Sistema Contábil, através das NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, pela qual teve-se por base para aferição dos preços praticados no mercado.

Deste modo, o preço dos serviços apresentados pela pretensa contratada, onde, destacadamente, quando, partindo do princípio da razoabilidade e do senso de justiça, não há possibilidade de ofertar um serviço com proporções de **responsabilidade técnica robusta e singularizada**, sem considerarmos a complexidade e a singularidade que envolve os supracitados serviços.

Neste sentido, trazemos à baila o que afirmam o Desembargador Relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, no seu voto da Apelação Civil nos autos do Processo nº 0002197-16.2015.8.14.0040, juntamente com Desembargadores Luzia Nadja, Luiz Neto da 2ª Turma de Direito Público do TJ-PA, que **enfrentaram, além da singularidade do objeto do serviço de contabilidade pública, também decidiram sobre a notória qualificação e especialização da responsável técnica desta empresa, assim como a precificação dos serviços, afirmando que “o menor preço pode não assegurar a qualidade do serviço que o objeto da contratação demanda”.**

(...)

Ante todo o exposto, considerando a relevância dos serviços a serem prestados, entendemos que a proposta desta empresa esta compatível com vistas a atender o Interesse Público, calcado nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade, da eficiência pública e em todos os outros que regem a atividade administrativa. Com efeito, em se tratando de serviços de contabilidade, especialmente na área de consultoria pública **(cuja singularidade e complexidade são evidentes), o menor preço pode não assegurar a qualidade do serviço que o objeto da contratação demanda.**

É importante ressaltar, ademais, que Parauapebas é um importante município paraense, com relevante destaque na economia do ente estadual, possuindo um dos maiores Produtos Interno Bruto do Estado do Pará, chegando a superar a casa dos 15 bilhões de reais em 2018, fato a indicar que a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

gestão das receitas arrecadadas por esse ente público, dado o seu patamar econômico, não é tarefa das mais simples.

Assim, com base nos elementos existentes nos autos, concluo que a indicação do preço ajustado na contratação, por se apoiar em justificção plausível, não apresenta indícios de ilegalidade.

Desta forma, considerando a relevância dos serviços a serem prestados, entendemos que a proposta desta empresa está compatível com vistas a atender o interesse público, calcado nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade, da eficiência pública e em todos os outros que regem a atividade administrativa, onde, diante de tamanha responsabilidade exigida para a execução dos supracitados serviços, ressaltando que possuem elevado vulto e não são tarefas das mais simples a serem executadas, pois, trata-se de relevante e complexo trabalho, sendo, portanto, inequívoco que os preços apresentados são justificáveis.

Ainda, veja o acréscimo de outros serviços previstos para o exercício de 2025, que trazemos como um dos exemplos, os novos procedimentos e estruturas sistêmicas previstas no recente Decreto nº 10.540/2020, o qual impõe a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, em que suas disposições deverão ser observadas obrigatoriamente a partir de 1º de janeiro de 2023.

Sendo assim, veja que por todos os aspectos fáticos e comprobatórios aqui já demonstrados, de qualquer modo, a proposta de serviços de Contabilidade Pública da referida empresa, mostra-se a mais vantajosa para esta UG do Poder Executivo de Mocajuba/PA.

VI - PARÂMETRO DE PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO

Em referência ao caráter formal aduzido no o art. 72, parágrafo único, inciso VII da Lei Federal n 14.133/2021, destacando a necessidade da apresentação de comparação com os preços praticados no mercado pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, para demonstrar a justificativa de preço, onde, nesse sentido, já se manifestou a Advocacia Geral da União (Orientação Normativa nº 17/04/2009) no seguinte sentido: "*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação **poderá ser aferida por meio da comparação** da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

Há, nesse sentido, conhecido entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação. Em meio a diversos precedentes, as decisões abaixo transcritas são bons exemplos do critério ora exposto:

*“Por outro lado, diferentemente da tese do recorrente, a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. **Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.***

Sobre esse tema, o jurista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2002, p. 290-291) evidencia, de forma objetiva, a existência de vários métodos exequíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços.

Em conclusão, a justificativa dos preços tanto era exequível como também era exigência legal, visto que a Administração Pública não pode contratar por valor desarrazoado. Por conseguinte, não há escusa para a precariedade dos estudos que precederam as contratações em discussão, razão porque ratifico as conclusões que fundamentaram a deliberação recorrida” (Processo TC-014.003/2001-2, Acórdão nº 2611/2007-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 05.12.2007; grifo acrescentado).

Conforme disposto pelo Eminentíssimo Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO, a cobrança de preços precisa ser compatível com o praticado pelo mercado. Para obtenção desse parâmetro, requer-se uso de metodologia de mensuração da proporcionalidade de preços praticados, buscando a razoabilidade e a comparabilidade cristalina do “preço parâmetro”, como medida justa e arrazoada dentro da lógica numérica de relação da proporção existente entre duas razões diretamente semelhantes, porém em percentual de volume de recursos geridos diferentes. Esse é um dado concreto que não pode ser desconsiderado, até por força do **princípio da realidade** na Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Então, demonstraremos cristalinamente a seguir, quanto às balizas de precificação dentro dos parâmetros praticados no mercado junto a essa Prefeitura Municipal de Mocajuba, levando em conta ainda, o aumento no quantitativo dos serviços e a responsabilidade técnica profissional no âmbito da Contabilidade Pública para o ano vindouro.

Trata-se de um relevante imperativo de moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, devendo haver adequada justificativa do preço praticado nas hipóteses de inexigibilidade de licitação. Diversos elementos podem conferir objetividade a essa análise, como a comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços por ele praticados em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao pretendido no caso concreto. Nesse sentido vejamos o parâmetro abaixo apresentado:

PARÂMETRO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE PREÇOS DE
PRATICADOS NO MERCADO

Esta vertente justificável para precificação corrobora como aferição de parâmetros de preços praticados no mercado, por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. Segue quadro:

ORDEM	CONTRATOS	ÓRGÃOS MUNICIPAIS NO ESTADO DO PARÁ	EXERCÍCIO	VL MENSAL CONTRATOS (R\$)
1	1401001-2022	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA	2022	R\$ 75.000,00
2	4º TERMO ADITIVO Nº 138/2021/PMON	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE	2024	R\$ 50.000,00
3	2º ADITIVO Nº 2022004202	PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ	2024	R\$ 63.333,33
A	TOTAL GERAL DOS CONTRATOS. . .			R\$ 188.333,33
B	MÉDIA DE PREÇO MENSAL. .			R\$ 62.777,77

À média aritmética utiliza-se a soma dos preços mensais ($1 + 2 + 3 = A/3=B$), resultando no valor mensal de **R\$ 62.777,77** (sessenta e dois mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), que mostra justificativa formal e razoável, com demonstração, pautada por evidências concretas - da economicidade da medida-, segundo os padrões do mercado,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

observada às características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

Conforme comprovado acima, os preços propostos pelos serviços de contabilidade pública na Prefeitura Municipal estão compatíveis com os valores praticados no mercado paraense, considerando que Mocajuba detém uma localização estratégica, com acesso privilegiado a importantes vias fluviais e rodoviárias, o que favorece a circulação de mercadorias e a expansão de negócios, o município se configura como um centro dinâmico para diversas operações comerciais – locais, interestaduais e internacionais – que geram receitas tributárias significativas. Tal posição geográfica coloca Mocajuba em uma condição especial e diferenciada, uma vez que o volume de transações e a diversidade de atividades econômicas realizadas no município impactam diretamente nas arrecadações de tributos como o ICMS e o ISS, entre outros.

Ademais, a alta complexidade das operações comerciais e o elevado volume de demandas orçamentárias e financeiras estão intimamente conectados com a capacidade do município de gerar receitas de forma constante, o que confere a Mocajuba um caráter singular. Esta situação, que pode ser considerada uma exceção no contexto dos municípios da região, o diferencia de outras cidades e torna difícil a comparação com entes federados em situações mais limitadas. A importância econômica de Mocajuba, respaldada por sua infraestrutura e sua posição estratégica, não só garante seu destaque no cenário estadual, mas também amplia suas possibilidades de atrair novos investimentos e consolidar-se como um polo econômico relevante no Estado do Pará.

Por fim, diante da fundamentação fática e documental apresentada, com o objetivo maior de dar segurança e abalizar as ações realizadas por essa Prefeitura Municipal de Mocajuba, e com os preços apresentados pelos serviços a serem prestados dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, pugnamos pelo acolhimento da presente proposta, considerando tudo aqui já explicitado.

VII - INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa a ser realizada possui adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

vigentes. O dispêndio enquadra-se na seguinte dotação orçamentária junto à Prefeitura Municipal de Mocajuba, obedecendo ao Art. 92, VIII, da Lei 14.133/21:

Serviços referentes à Consultoria e Assessoria Técnica em Contabilidade Pública;

Classificação Institucional: 0107 - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

Classificação Funcional: 04 123 0002 2.020 – Gestão da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

Classificação Econômica: 3. 3. 90. 35. 00- Serviços de Consultoria

Subitem: 3.3.90.35.01 - Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica

Serviços referentes às peças orçamentárias LOA, LDO, PPA e Balanço Geral;

Classificação Institucional: 0107 - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

Classificação Funcional: 04 123 0002 2.020 – Gestão da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica

Subitem: 3.3.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais

VIII - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A vigência para execução dos serviços em comento será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante aditivo contratual, considerando que o objeto trata-se de serviços de natureza continuada, em consonância com o art. 107 da Lei nº 14.133/21, que prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, por até 60 (sessenta) meses. No entanto, apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

IX – DO VALOR E REAJUSTE

O valor total da presente avença é de R\$ **588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais)**, a ser pago em 12 parcelas de R\$ **49.000,00 (quarenta e sete mil reais)** mensais, ao passo que os serviços referentes às Peças Orçamentárias LDO, LOA, PPA e Balanço Geral Consolidado, deverão ser pagos mediante a execução dos supracitados serviços, nas datas estabelecidas na Lei Orgânica do Município, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no respectivo período, segundo as autorizações expedidas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS-SEPLANF e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas a condições da proposta adjudicada e da ordem de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

serviço emitida.

Em caso de prorrogação do prazo de execução dos serviços/fornecimentos, devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período superior a 12 (doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva, do período contratual, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo (IPCA).

O pagamento de cada parcela será realizado a partir da data final do período de 30 dias, na proporção dos serviços/fornecimentos efetivamente prestados no respectivo período, segundo as autorizações expedidas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS-SEPLANF e de conformidade com as notas fiscais devidamente atestadas pelo fiscal do contrato, observadas a condições da proposta adjudicada.

Parágrafo Único - Havendo atraso no pagamento, desde que não decorre de ato ou fato atribuível à Contratada, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo (IPCA), a título de compensação financeira, que será o produto resultante da multiplicação desse índice do dia anterior ao pagamento pelo número de dias em atraso, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

X - DAS PENALIDADES

a) Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á a CONTRATADA, sendo-lhe garantida plena defesa, às seguintes penalidades:

- Advertência;

- Multa;

b) Suspensão temporária de participações em licitações promovidas com o CONTRATANTE, impedimento de contratar com o mesmo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou penalidade;

d) A multa prevista acima será a seguinte:

- Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de alguma das cláusulas contratuais;

e) As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

f) O valor da multa aplicada deverá ser recolhida como renda para o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o CONTRATANTE, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;

g) O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;

h) O CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

i) As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

XI - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a) A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores;
- b) A Prefeitura Municipal de Mocajuba Fiscalizará e acompanhará a execução do objeto contratual, mediante a nomeação de fiscal de contrato, com formação na área do objeto, cuja portaria de designação será encaminhada à contratada, para a ciência;
- c) Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;
- d) Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais devidamente atestadas pelo Setor Competente;
- e) Instruir seus servidores a respeito das disposições presentes neste termo contratual;
- f) Permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA, em suas instalações para execução dos serviços; Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;
- g) Notificar a CONTRATADA, fixando-lhe prazo para correção das irregularidades encontradas nas execuções dos serviços;
- h) Disponibilizar informações referentes à: documentos, registros, banco de dados, legislação, contato direto com pessoal envolvido nos procedimentos sob análises, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários;
- i) O Emitir certificado de conformidade. Atestando a prestação dos serviços de consultoria e assessoria, que poderá ser utilizado para comprovação de participação do Contrato.

XII - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a) Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidos neste termo contratual;
- b) Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato;
- c) Encaminhar para o Setor Financeiro da Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA as notas de empenhos e respectivas notas fiscais/faturas concernentes ao objeto contratual;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

- d) Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da execução deste contrato, especialmente com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução dos serviços;
- e) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura deste Contrato.
- f) Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;
- g) Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no art.. 125 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores;
- h) Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, não podendo, em hipótese nenhuma caucionar ou utilizar o contrato para qualquer operação financeira;
- i) Responsabilizar-se integralmente pelos atos de seus empregados praticados nas dependências da CONTRATANTE ou mesmo fora delas, que venha causar danos a esta ou a seus funcionários, com a substituição imediata destes;
- j) Responsabilizar-se pelo exato cumprimento de todas as obrigações e exigências decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, ficando claro inexistir entre seus empregados e a CONTRATANTE vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza, razão pela qual correrão por conta exclusiva da CONTRATADA todos os ônus decorrentes de rescisões de contratos de trabalho e atos de subordinação de seu pessoal;
- k) Responsabilizar-se por todos os danos e prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE, seus bens, pessoas ou bens de terceiros, em decorrência do descumprimento das condições aqui definidas, por falha na execução dos serviços;
- l) Resguardar a confidencialidade dos assuntos tratados, devendo observar o grau de sigilo inerente à natureza dos serviços;

Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes do artigo 137 e 138 da Lei nº 14.133/21, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, ou CONTRATADO, se for o caso, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

XIV – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

Para a devida habilitação neste processo administrativo de contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no inciso III, do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, será anexada a documentação a seguir:



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

DOCUMENTOS PARA FINS DE JUSTIFICATIVA E PARÂMETROS DE PREÇOS:

- Contratos de serviços prestados para outros Órgãos;

DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- Instrumento Particular de Constituição da Empresa;
- Atos de Alterações;
- Documentos da Representante Legal;
- Documentos dos Sócios;
- Alvará para funcionamento e localização exercício de 2025;
- Alvará de Organização Contábil de Sociedade junto ao CRC-PA;
- Certidão de Regularidade Cadastral de LTDA junto ao CRC-PA.

DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL:

- Cartão de CNPJ;
- Certidão negativa de débitos Federais;
- Certidão negativa de débitos Estaduais;
- Certidão negativa de débitos Municipais;
- Certidão negativa de débitos Trabalhistas;
- Certidão negativa de débitos do FGTS;
- Certidão negativa de débitos do INSS;

DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO QUE COMPROVAM NOTÓRIO SABER E ESPECIALIZAÇÃO DA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:

- Documentos pessoais de *Maria Onilce Rosa Pereira*;
- Carteira de identidade profissional do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará;
- Certidão de Regularidade Profissional junto ao CRC-PA;
- Acervo técnico da profissional especializada como: diplomas de graduações e pós-graduações lato sensu, certificados de participações em eventos, workshops, seminários, simpósios, cursos ministrados, encontros nacionais e internacionais, entre outros;
- Atestados de Capacidade Técnica Profissional de Maria Onilce Rosa Pereira;
- Atestados de Capacidade Técnica Operacional da MARYAH ONILCE ACCOUNTING LTDA.

DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL DO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA:

- Documentos pessoais dos técnicos da empresa;
- Carteiras de identidade profissional do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará;
- Certidões de Regularidade Profissional junto ao CRC-PA;
- Acervo técnico dos profissionais como: diplomas de graduações e pós-graduações lato sensu, certificados de participações em eventos, workshops, seminários, simpósios, cursos ministrados, entre outros;

DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA EMPRESA:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

- Termo de abertura do Diário referente ao Exercício de 2024;
- Balanço Patrimonial do Exercício de 2024 (Ativo);
- Balanço Patrimonial do Exercício de 2024 (Passivo);
- Demonstração do Resultado do Exercício - DRE - 2024;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – Exercício de 2024;
- Demonstrativo dos Índices - Exercício de 2024;
- Notas Explicativas;
- Termo de Autenticação;
- Termo de Encerramento do Diário referente ao Exercício de 2024;
- Certidão Judicial Cível Negativa abrangendo a inexistência de ações de execução fiscal, municipal ou estadual, execução patrimonial, falência e recuperação judicial (concordata), cível, comercial, família, interdição/tutela/curatela, inventário, entre outros.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

- Declaração Menor/Aprendiz;
- Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos.
- Declaração de Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público.

DOCUMENTOS QUE COMPROVAM NOTÓRIO RECONHECIMENTO DA RESPONSÁVEL TÉCNICA PELA EMPRESA:

- Memorial da Trajetória de *Maria Onilce Rosa Pereira*;
- Matérias em distintos sites, jornais e revistas com notoriedade pública;
- Homenagem ao Profissional de Contabilidade pela Câmara Municipal de Belém-PA;
- Título Honorífico de “*Cidadã do Pará*” pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará;
- Título de “*Cidadã Honorária*” pela Câmara Municipal de Parauapebas;
- Premiação de “*50 Personalidades mais influentes do Estado do Pará 2016/2017*”;
- Premiação de “*Maiores e Melhores do Pará 2018/2019*”;
- Premiação de “*Líderes do Norte 2019*”;
- Premiação de “*Maiores e Melhores Líderes do Pará 2021*”;
- Premiação de “*50 Personalidades mais influentes do Estado do Pará 2021*”.

Atenciosamente,

Mocajuba (PA), 08 de janeiro de 2025

Alessandra Rodrigues Vieira
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças
Decreto nº 004/2025

De acordo:



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

**ALUISIO VALENTE VIEIRA
Prefeito Municipal**

**APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E AUTORIZAÇÃO
DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO**

Na qualidade de ordenador de despesas, aprovo o termo de referência e autorizo a Comissão de contratação instituída pela Portaria nº 002/2025, de 01 de janeiro de 2025, e em consonância ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, com suas alterações posteriores, a abrir o processo licitatório na modalidade **inexigibilidade** Prestação de serviços especializados de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a prefeitura municipal de Mocajuba-PA, abrangendo 13 (treze) unidades gestoras, composta por 08 secretarias municipais, 06 fundos especiais, e demais órgãos de assessoramento desta administração municipal, bem como, consultoria e assessoria técnica na realização de cálculos e revisão de dados para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias - LDO (uma peça por ano), da lei orçamentária anual - loa (uma peça por ano) e do plano plurianual - PPA (uma peça para 2025-2028), e ainda, a elaboração do balanço geral consolidado do município (uma peça ao ano), exercício 2025, nos termos da requisição anexa, e instauro o presente processo administrativo, conforme necessidade da Administração para prestação de serviços.

Autorização a abertura do procedimento licitatório supracitado.

Cumpra-se.

Mocajuba/PA, 08 de janeiro de 2025.

**ALUISIO VALENTE VIEIRA
Prefeito Municipal**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

PORTARIA DA COMISSÃO



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: CPL-6/2025-002

Data: 10/01/2024 Horário: 09:00

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA-PA

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na Sala da Comissão de Licitação, AUTUO o processo licitatório que adiante se vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, **EDITO FAUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA**, residente da Comissão de Licitação, o subscrevo.

Mocajuba/PA, 08 de janeiro de 2025.

EDITO FAUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA
Agente de Contratação



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO
NOTIFICAÇÃO N° 002/2025**

NOTIFICAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA- PA

NOTIFICADO: **MARYAH ONILCE ACCOUNTING LTDA, inscrita sob o CNPJ: 19.999.210/0001-63**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA com a necessidade da Prestação de serviços especializados de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a prefeitura municipal de Mocajuba-PA, abrangendo 13 (treze) unidades gestoras, composta por 08 secretarias municipais, 06 fundos especiais, e demais órgãos de assessoramento desta administração municipal, bem como, consultoria e assessoria técnica na realização de cálculos e revisão de dados para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias - LDO (uma peça por ano), da lei orçamentária anual - loa (uma peça por ano) e do plano plurianual - PPA (uma peça para 2025-2028), e ainda, a elaboração do balanço geral consolidado do município (uma peça ao ano), exercício 2025, pelo período de 12 meses.

Vem NOTIFICAR o representante da empresa Maryah Onilce Accounting Ltda, inscrita no CNPJ: 19.999.210/0001-63, a apresentar documentos de HABILITAÇÃO, conforme Art. 62 da Lei Federal 14.133/2021 até o dia 10 de janeiro de 2025 no departamento de licitação, Rua Siqueira Mendes, nº 45 - centro - Mocajuba- PA, para habilitação no processo de licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE N° 6/2025-002 PMM.

HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Cédula de identidade
- b) Ato constitutivo - Estatuto ou Contrato Social em vigor (que poderá ser apresentado na forma consolidada, substituindo o contrato original), devidamente registrado, em se tratando de Sociedades Empresariais e, especificamente, no caso de sociedades por ações.

FISCAL E TRABALHISTA

- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda.
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal através de Certidão emitida relativa à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
- e) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda ou equivalente da unidade da federação onde a licitante tem sua sede.
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através de Certidão expedida pela Secretaria de Finanças do Município ou equivalente onde a licitante tem sua sede.
- g) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- h) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

CAPACIDADE TÉCNICA



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

- i) Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 01(um) Atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha executado ou esteja executando contrato **compatível** ao objeto dessa licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- j) Cópia de Certificados que comprove aptidão ao objeto solicitado e a Notória Especialização.

Atenciosamente,

MOCAJUBA/ PA, 08 de janeiro de 2025

EDITO FAUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA
Agente de Contratação



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

JUNTADA DE PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Junto aos autos do processo de Inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 74, inciso III “C” da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, neste ato juntado os documentos de habilitação apresentados para o presente certame inexigibilidade nº 6/2025-002, Prestação de serviços especializados de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a prefeitura municipal de Mocajuba-PA, abrangendo 13 (treze) unidades gestoras, composta por 08 secretarias municipais, 06 fundos especiais, e demais órgãos de assessoramento desta administração municipal, bem como, consultoria e assessoria técnica na realização de cálculos e revisão de dados para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias - LDO (uma peça por ano), da lei orçamentária anual - loa (uma peça por ano) e do plano plurianual - PPA (uma peça para 2025-2028), e ainda, a elaboração do balanço geral consolidado do município (uma peça ao ano), exercício 2025, pelo período de 12 meses, Conforme Art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021.

MOCAJUBA/PA, 10 de janeiro de 2025.

EDITO FAUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA
Agente de Contratação



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 6/2025-002-PMM

A Comissão de Licitação do Município de MOCAJUBA, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, consoante autorização do Sr. **ALUISIO VALENTE VIEIRA**, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Prestação de serviços especializados de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a prefeitura municipal de Mocajuba-PA, abrangendo 13 (treze) unidades gestoras, composta por 08 secretarias municipais, 06 fundos especiais, e demais órgãos de assessoramento desta administração municipal, bem como, consultoria e assessoria técnica na realização de cálculos e revisão de dados para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias - LDO (uma peça por ano), da lei orçamentária anual - loa (uma peça por ano) e do plano plurianual - PPA (uma peça para 2025-2028), e ainda, a elaboração do balanço geral consolidado do município (uma peça ao ano), exercício 2025.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 74, inciso III, "C", da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação é indispensável para este Poder Executivo para que continuemos zelando pela manutenção dos princípios éticos e buscarmos sempre o aprimoramento das técnicas e do auxílio ao atendimento às exigências estabelecidas, pela Constituição Federal e Estadual, bem como, pelas resoluções do Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE) e ainda, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), além, das demais legislações pertinentes às áreas diversas desta municipalidade.

Para isto, observamos os critérios da **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 45)** recentemente apreciada pelo **Ministro Relator Luís Roberto Barroso** do Supremo Tribunal Federal, onde restaram firmados os seguintes entendimentos para contratação por inexigibilidade de licitação: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, e; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;** os quais a seguir serão discorridos.

e) Existência de procedimento administrativo formal:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Preliminarmente, cabe-nos destacar, quanto à **possibilidade de contratação dos serviços contabilidade no âmbito desta Prefeitura Municipal de Mocajuba, mediante processo de inexigibilidade de licitação**, onde, oportunamente, vale a pena trazer alguns prejulgados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, posicionando-se no tocante à matéria.

**PREJULGADO DE TESE Nº 011 DE 15 DE MAIO DE 2014
RESOLUÇÃO Nº 11.495
PROCESSO Nº 201403692-00.**

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em aprovar a proposta de Resolução apresentada**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 302, do RITCM/PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.*

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de maio de 2014. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, destacamos ainda, alguns trechos do voto da Conselheira Relatora Mara Lúcia, ao se manifestar sobre a questão, onde preliminarmente, a referida relatora exarou o posicionamento favorável do Tribunal de Contas no tocante a esse tipo de contratação:

*“Primeiramente destaco que **este Tribunal vem acatando as contratações desta natureza, quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via da inexigibilidade licitatória.***

Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

TCM/PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada.” (Grifo nosso).

E quanto à conclusão do voto da Conselheira Relatora, o qual foi aprovado por unanimidade pelos membros da Corte de Contas, assim restou constatado:

*“Conclui-se, assim, que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da **exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação**, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentado, ainda, no tripé **singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante**, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais.” (Grifo nosso).*

Diante disso, constata-se que no precedente entendimento do TCM/PA, é **perfeitamente possível, a contratação de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação**, devendo ser avaliado o caso *in concreto*, diante da diversidade dos municípios paraenses.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante instituição de controle externo do país, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação o disposto no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021. Este artigo permite a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nos casos em que a realização do trabalho por profissional ou empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Por sua vez, o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, define “notória especialização” como a qualidade de um profissional ou de uma empresa cujas competências na área específica, decorrentes de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, comprovam que seu trabalho é essencial para a execução do objeto contratado. A verificação dessa especialização é fundamental para justificar a inexigibilidade da licitação, uma vez que a qualificação do contratado garante que ele é reconhecido no campo de sua atuação, sendo capaz de entregar um serviço de qualidade, de maneira exclusiva e eficiente.

Nesse contexto, temos o enunciado das Súmulas 39 e 225 da Corte de Contas Federal:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993".

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Nos termos da jurisprudência consolidada, especialmente as Súmulas 39 e 225 do TCU, é necessário que três requisitos estejam presentes simultaneamente para que a inexigibilidade seja cabível: (i) a natureza técnica especializada do serviço, (ii) a singularidade do serviço, que exige subjetividade na escolha do prestador, e (iii) a notória especialização do contratado. Esses requisitos devem ser observados cuidadosamente, pois, sem a presença de todos eles, a contratação direta por inexigibilidade pode ser questionada.

Embora os enunciados supra tenham sido editados na vigência da lei nº 8.666/93, a lógica jurídica subjacente a elas permanece válida e deve ser aplicada também aos processos licitatórios regidos pela lei nº 14.133/2021. A transição entre essas normativas não altera os princípios fundamentais sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, continuando a exigir que a justificativa para a escolha do prestador de serviços se baseie em critérios de notória especialização e na impossibilidade de competição no mercado

Feitas as considerações acima, é imprescindível destacar que tanto o artigo 74, inciso



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

III, da Lei 14.133/2021 quanto as Súmulas 39 e 225 do TCU oferecem um entendimento claro e consistente sobre a impossibilidade de licitação em casos de serviços técnicos especializados. As Súmulas sintetizam de maneira precisa as razões pelas quais determinados serviços, pela sua natureza singular e pela exigência de notória especialização, não podem ser submetidos ao processo licitatório convencional.

f) Notória especialização do profissional a ser contratado:

Concernente à matéria, cabe ressaltar, que a Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a **natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.**

Desta forma, de acordo com art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 c/c a nova Lei nº 14.039, Art. 2º, § 2º, define-se a notória especialização:

*“Considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**”*

“O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de **especialização notória, ou seja, incontroversa.** Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos residem na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da **expertise** e capacidade técnica do profissional.” (Ministro relator Luís Roberto Barroso, STF, julgamento da ADC 45).

g) Natureza singular do serviço:

Enquanto a notória especialização refere-se à pessoa do contratado, a **natureza singular** de um serviço refere-se a características que o tornam único ou altamente especializado, de modo que, para sua execução, não há competição viável no mercado, devido à sua complexidade, especificidade ou requisitos técnicos excepcionais. Isso implica que o serviço não pode ser reproduzido de maneira idêntica por outros prestadores de serviços, o que limita as



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

alternativas e a concorrência no processo licitatório.

Portanto, a natureza singular é identificada, principalmente, pela necessidade de um grau elevado de subjetividade na escolha do contratado, sendo impossível estabelecer parâmetros objetivos que permitam uma comparação justa entre os concorrentes. Isso ocorre, por exemplo, quando se trata de serviços técnicos especializados que demandam conhecimentos, habilidades ou competências raras, ou quando a execução do serviço exige um nível de confiança elevado, seja pela sua complexidade ou pela necessidade de um trabalho personalizado.

Nesta seara, o Supremo Tribunal Federal formou maioria no entendimento ao julgar ADC 45, com o Relator Ministro **Luís Roberto Barroso**, que pela ordem colocada no voto, **enfrentou**, de início, **“a questão da natureza singular dos serviços, para obtenção do consenso, seja em demandas judiciais, seja na doutrina, seja entre os operadores do direito, em especial, afastar as controvérsias no que tange aos dispositivos da Lei Nacional de Licitações e Contratos da Administração Pública, que autorizam a contratação de serviços jurídicos e contábeis por inexigibilidade de licitação, com ênfase na tormentosa questão da singularidade do objeto”**.

Reportamos as seguintes citações do Eminentíssimo Ministro:

Atividade que envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise, anota o douto Ministro relator Luís Roberto Barroso.

Grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, segundo a Súmula 39, do Tribunal de Contas da União.

Situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não especializado, na opinião de Marçal Justen Filho, trazida ao voto.

Acerca da **singularidade do objeto contratado**, as seguintes passagens de Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, respectivamente, destacam que a locução “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta dos serviços especializados descritos no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do

interesse sobre a tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não ‘especializado’ (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

Contratos Administrativos, 2010, p. 368).

(...)

*Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o **estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.** (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 2006, p.525-527).*

Nesta linha de raciocínio, é latente **que os serviços especializados em contabilidade pública** aqui pleiteados enquadram-se nos requisitos acima trazidos como **natureza singular**, porquanto, trata-se de **complexa atividade** extremamente necessária à satisfação do interesse público em causa, **não podendo ser reputada como atuação padrão e comum**, envolvendo tarefas difíceis e complexas que demandam mais do que a simples especialização, pois, se caracteriza como uma situação anômala, incomum e impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Não basta, portanto, que o contratado seja dotado de notória especialização: **exige-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise**. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade **de um elo de especial confiança** na atuação do profissional selecionado.

O pressuposto de que se cuida aqui foi objeto da Súmula nº 39, do Tribunal de Contas da União, que tem a seguinte redação:

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.***

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a dotação de critérios objetivos para adequada mensuração à avaliação. Então, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta.

A propósito, o Ministro Dias Tóffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam “primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, os quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais”. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o **denominado “toque do especialista”**, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparação com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição”.

E, a forma mais segura de potencializar a redução do risco, do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização, é realizar a escolha do contratado por critério subjetivo **baseado no grau de confiança** que a notória especialização propicia.

Nessa mesma linha, no contexto dos serviços especializados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já **reconheceu a confiança no trabalho profissional como elemento a ser aferido**, quando do exame da inexigibilidade de licitação. Veja-se o trecho pertinente da ementa do acórdão proferido na AP 348, de relatoria do Ministro Eros Grau:

“Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (j. em 15.12.2006). (Grifamos)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Conseqüentemente, a **natureza singular** se caracteriza pela impossibilidade de competição no mercado, pela exclusividade e complexidade dos serviços, e pela necessidade de uma escolha baseada em critérios subjetivos, o que torna a licitação inexigível, permitindo a contratação direta do prestador mais qualificado.

h) Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público:

O fato de esta Prefeitura Municipal contar com quadro próprio de servidores que exerçam funções técnicas e administrativas, bem como, profissional de contabilidade ocupante do cargo de contador do Poder Executivo, **por si só, não obsta** a contratação de profissional ou empresa particular para a prestação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública.

A razão se deve ao fato de que os serviços realizados pela Contabilidade desta Prefeitura Municipal, que possuem dinâmica administrativa voltada às demandas operacionais diárias, rotineiras e típicas deste Órgão, demasiadamente, **diferem da gama dos serviços detalhados vinculados ao objeto da contratação em tela**, e que usualmente, **não podem ser atribuídos aos servidores deste Poder Executivo**, uma vez que **tratam-se de serviços especializados e peculiares da CONTABILIDADE PÚBLICA, com características de trabalhos intelectuais**, onde a sua especificidade, relevância e complexidade demandam do seu executor amplo conhecimento, habilidade e aptidão específica adequada, e ainda, sem falar no volume de serviços que requerem especial atenção e dedicação exclusiva.

Observe que o objeto em epígrafe não trata-se de serviço trivial ou rotineiro, mas sim de questões complexas, envolvendo prestação de contas de alto montante orçamentário e financeiro, inclusive com transmissão de dados contábeis inerentes à execução orçamentária e financeira desta unidade gestora aos órgãos de controle externo, necessitando estar sempre atentos ao emaranhado de leis e normas específicas que regem as finanças públicas além de atentar-se as suas constantes alterações, cuja responsabilidade para execução de tais atribuições com cunho altamente técnico deve ser robusta e diferenciada.

Haja vista a peculiaridade, tamanha relevância e complexidade, os serviços técnicos especializados de contabilidade pública em comento requerem atenção redobrada em seu cuidado, a serem prestados por profissionais com graduações específicas e com vasta experiência nesta área, cujo alcance desses serviços e o reflexo que estes trazem para a gestão são singularmente imprescindíveis para o Poder Executivo, e de forma que se for prestado por um profissional não especializado, sem a devida **expertise**, traria conseqüências drásticas incorrendo no desatendimento às normas legais vigentes e ainda, acarretaria em danos ao erário além de prejuízos ao próprio ordenador responsável pela gestão dos recursos públicos.

Embora haja serviços que “pareçam rotineiros”, estes, têm especificidades que



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

fogem à categoria de atividade comum e típica deste Órgão. Um bom exemplo são os novos procedimentos e estruturas sistêmicas previstas no recente Decreto nº 10.540/2020, o qual impõe a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, em que suas disposições deverão ser observadas obrigatoriamente a partir de 1º de janeiro de 2023.

Por estas razões, resta configurada a **impossibilidade, inadequação e relevante inconveniência** de que tais atribuições sejam exercidas pelos servidores do quadro próprio desta Prefeitura Municipal, pois tratando-se de serviços com elevado cunho singular, se evidencia a necessidade prática de realizar contratação direta de empresa especializada nos serviços técnicos especializados de contabilidade pública.

Essas hipóteses, de casos excepcionais, **denotam a singularidade do objeto do contrato** e, por isso, **autorizam a contratação de profissional detentor de notória especialização**, o que, por sua vez, como delineado nos tópicos antecedentes, é realizado **através da inexigibilidade de licitação pública**.

Observe ainda, que neste contexto, é indiscutível que os serviços de assessoria técnica especializada em Contabilidade Pública, objeto da presente contratação, sejam tratados como de **natureza continuada**, uma vez que deles se valem diariamente à nossa Administração, além da confiabilidade dos serviços executados e pelo que sua falta prejudicaria, e muito, esse Poder Executivo.

Sobre o tema, o jurista **Marçal Justen Filho** assevera que: *"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual". A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 949).*

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo, requer a demonstração de sua **essencialidade e habitualidade** para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, enquanto a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente. Nesse sentido, entende-se que:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

"Voto do Ministro Relator"

*[...] Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que **a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**(grifamos).*

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público, de forma rotineira e permanente, ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº 132/2008 - Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo /genérico de serviços contínuos, haja vista, a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas, no entanto, o importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Pois bem, já abordados todos os quatro primeiros pontos elencados na ADC 45, no tocante ao último quesito que se refere à **cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado**, trataremos mais adiante em tópico específico e detalhado.

RAZÕES DA ESCOLHA

Discorrido todos os pontos acima, especialmente, no que tange à possibilidade de contratação dos serviços técnicos especializados em contabilidade pública por meio de inexigibilidade de licitação, desde que observados os critérios da notória especialização do profissional, a natureza singular dos serviços atrelados ao quesito confiança na empresa a ser contratada, além da impossibilidade, inadequação e relevante inconveniência de que tais atribuições sejam exercidas pelos servidores do quadro próprio desta Prefeitura Municipal de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Mocajuba, optamos pela contratação da empresa MARYAH ONILCE ACCOUNTING LTDA, inscrita sob o CNPJ: 19.999.210/0001-63.

A razão da escolha pela referida empresa, destaca-se pelos seus serviços prestados ao longo dos anos, os quais foram desenvolvidos com profissionalismo, realizando a entrega de todos os relatórios obrigatórios aos órgãos competentes, dentro dos prazos previstos, tais como: Prestação de contas mensais, bimestrais, quadrimestrais ao TCM/PA, que incluem Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, Conciliações Bancárias, mapas de receitas e despesas, balancetes mensais e consolidados, entre outros, o que nos mantém com extrema confiança na prestadora.

Além disso, a notoriedade e especialização apresentada na área de assessoria e serviços contábeis, direcionados à Administração Pública e suas particularidades, a representante legal, a Senhora Maria Onilce Rosa Pereira, graduada em Ciências Contábeis (UFPA), Filosofia (CESB-DF), Gestão Empresarial (UNAMA) e cursa último ano de Direito (PITÁGORAS), Pós-graduada em Controladoria e Gestão de Finanças Contabilidade Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal, inequivocamente possui vasta experiência na área pública e vem se destacando no Estado do Pará.

A representante legal possui uma gama variada de cursos e qualificações profissionais, assim como coleciona diversas premiações por seu know-how e excelência em nível estadual, em ela recebeu em 2017 duas importantes comendas, a de “Mulher de Destaque do Pará 2017” e de uma das “50 Personalidades mais Influentes do Pará”, conferidas por diferentes organizadores. Em 2018, foi agraciada com a Comenda do Mérito “Newton Miranda” e o Título Honorífico de “Cidadã do Pará”, ambos pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará. Sendo homenageada pelo “Dia do Profissional da Contabilidade” pela Câmara Municipal de Belém em 2019, assim como também, foi agraciada com o Título de “Cidadã Honorária”, concedido pela Câmara Municipal de Parauapebas. Recentemente já em 2021, recebeu duas importantes comendas; primeira, a de estar entre as “50 Personalidades mais Influentes do Pará”, segunda, o Troféu dos Maiores e Melhores Líderes do Pará em 2021, conferidas por diferentes organizadores.

Considerando a notória especialização no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior e atual com outros clientes, tais como: Prefeitura Municipal de Curionópolis (Secretarias e Fundos Especiais), Câmara Municipal de Curionópolis, Prefeitura Municipal de Parauapebas (Secretarias, Fundos Especiais e Autarquia), Prefeitura Municipal de Tucuruí (Secretarias, Fundos Especiais e Autarquia), Câmara Municipal de Parauapebas, entre outros clientes. Além de outras comprovações, como: estudos, experiência, organização, aparelhamento, equipe técnica, relacionada com suas atividades, adequada à plena satisfação ao objeto proposto.

Nesse sentido, trazemos à baila o que o Desembargador Relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, no seu voto da Apelação Civil nos autos do Processo nº 0002197-



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

16.2015.8.14.0040, juntamente com Desembargadores Luzia Nadja, Luiz Neto da 2ª Turma de Direito Público do TJ-PA, enfrentaram quanto à singularidade do serviço de contabilidade e a notória qualificação e especialização da responsável técnica desta empresa:

(...) assim como diversos documentos/declarações (fls. 1.724/1.728) indicativas da longa experiência da Maria Onilce Rosa Pereira no campo da contabilidade pública, tendo inclusive prestado serviços à Câmara legislativa do Município de Parauapebas. Destarte, esses atestados demonstram que a empresa contratada pelo Município tem em seu quadro pessoa com um longo histórico na prestação de serviços de contabilidade à administração pública, o que permite inferir, com razoável segurança, sua notória capacidade técnica para o desempenho da função objeto dos contratos administrativos em análise.

(...)

Ademais, o serviço de contabilidade pública apresenta grau de complexidade que se difere daqueles prestados ordinariamente na seara privada, tendo em vista o complexo emaranhado de leis, normas em geral que regem as finanças dos entes públicos, os quais, em não sendo observados, podem acarretar graves prejuízos às finanças públicas e, por consequência, à sociedade, além de gerar sanções aos sujeitos infratores como a perda de mandato do prefeito por crime de responsabilidade.

Sendo assim, tem-se, de um lado, a demanda por um serviço singular e complexo (contabilidade pública) e, por outro, uma empresa que possui em seu quadro profissional com notória experiência nesse ramo profissional, como indica os atestados de capacidade técnica, cursos, seminários, pós-graduação e demais documentos mencionados acima. Portanto, não vislumbro desvio de finalidade na contratação desses serviços. (Grifo nosso)

A empresa destaca-se também, pelo seu corpo técnico qualificado, em que conta com conceituados profissionais na área de consultoria e assessoria técnica, com notoriedade em Contabilidade Pública, conforme documentação apresentada e que ora apensamos a esta solicitação.

Ademais, o objeto social da tratada empresa, é perfeitamente correlacionado ao objeto da pretensa contratação in casu, qual seja, Consultoria e Assessoria Técnica Especializada em Contabilidade Pública para a Prefeitura Municipal de Mocajuba, valendo ainda enfatizar, o que preconiza no Art. 74, Inciso III, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, onde, trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, são considerados como serviços técnicos profissionais especializados.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 72 e art. 74, Inciso III da Lei de Licitações nº 14.133/2021, admite-se a contratação por inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado e comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa Maryah Onilce Accounting Ltda.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

No presente caso, pode-se considerar atendidos os supracitados requisitos legais: impossibilidade da prestação dos serviços profissionais especializados pelo quadro de servidores desta Prefeitura Municipal, em virtude da natureza singular e complexa do trabalho, além da notória especialização da empresa a ser contratada MARYAH ONILCE ACCOUNTING LTDA, e ainda, os justos preços propostos pela empresa que estão compatíveis com os praticados no mercado.

A notória especialização da profissional técnica responsável pela empresa está comprovadamente demonstrada pelo seu trabalho diferenciado no campo de atuação da contabilidade pública, decorrentes de desempenho anterior, estudos e conhecimento aprofundado pelas vastas experiências, matérias com ampla publicidade denotando reconhecimento pelo profissionalismo, organização e aparelhamento da empresa, a qual conta com qualificada equipe técnica, entre outros requisitos relacionados às suas atividades, os quais permitem inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto deste contrato.

Tendo em vista, que esta é uma consultoria que vem prestando os serviços técnicos previstos no art. 74, inc. III da Nova Lei de Licitações, uma vez que os serviços de consultoria e assessoria contábil que serão executados por essa empresa, objeto de contratação, não se enquadram no "rotineiro e comum", de modo que não possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, conforme pode-se observar no rol de atividades a serem desenvolvidas no decorrer da execução do objeto. Além disso, possui a notoriedade dos seus profissionais especializados, que pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto entre outros trabalhos similares já executados.

Cabe ressaltar que é da "estrita atribuição do gestor da coisa pública", usando de seu critério discricionário, posto que tais variáveis determinantes dessa ou daquela escolha dependem de múltiplos e complexos fatores, que só ele pode dominar, pois é quem vive o dia a dia da urbe e quem tem condições suficientes para avaliar aquilo que atende, ou não, os "interesses locais", tal como assim lhe defere o inciso I, do art. 30, da CF/88, cabendo, desta forma ao gestor, e a ninguém mais, eleger, intuito personae, o profissional no qual confia e quem escolhe para contratar, pelo juízo de conveniência, oportunidade e satisfação desse requisito legal necessário a atender o que está disposto no inciso III, Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme já exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão."

Destaca-se que as condições formais para escolha de uma a empresa não devem ser contingenciais, mas ao fato de que esta se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos legais, sendo já exaustivamente demonstrado na proposta em epígrafe, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; a profissional técnica responsável pela empresa demonstra íntima relação com o objeto ser contratado, o que indiscutivelmente, torna esta empresa na mais indicada e vantajosa, inclusive por ser detentora de profissionais experientes, capacitados e com expertise para o serviço pretendido por essa Prefeitura Municipal de Mocajuba.

Diante de tudo aqui apresentado, em face da Lei Federal nº 14.039/2020, tendo em vista, que restam atendidos todos os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, especificados, e ainda, ao mais recente entendimento do STF expresso na ADC 45, no tocante aos critérios para contratação serviços técnicos mediante Inexigibilidade de Licitação, quais sejam notória especialização do profissional, a natureza singular do objeto, a confiança estabelecida junto a empresa, a inadequação dos serviços serem prestados pelos servidores desta Prefeitura Municipal, além dos preços cobrados compatíveis com os de mercado, onde todas as hipóteses estão mormente comprovadas, aliado o interesse à relevância dos serviços técnicos especializados em contabilidade pública para esta Prefeitura de Mocajuba, optamos pela contratação da empresa MARYAH ONILCE ACCOUNTING LTDA.

Desta forma, nos termos do Art. 74, inciso III, "C", da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIVEL.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o art. 74, da Lei nº 14.133/2021, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta inexigibilidade. valor total de **634.000,00** (seiscentos e trinta e quatro mil reais), a ser pago em 12 parcelas de **R\$ 47.000,00** (quarenta e sete mil reais) mensais, ao passo que os **serviços referentes às Peças Orçamentárias LDO, LOA, PPA e Balanço Geral Consolidado**, deverão ser pagos mediante a execução dos supracitados serviços, nas datas estabelecidas na Lei Orgânica do Município, a partir da assinatura do contrato, podendo ser estendido, nos termos da legislação vigente, qual preconiza prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitado até 60 (sessenta) meses, tratando-se da prestação de serviços de natureza contínua, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para essa **Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA**, que será pago em favor da empresa **Maryah Onilce Accounting Ltda, inscrita no CNPJ: 19.999.210/0001-63**, tem notória especialização e é reconhecido no mercado pela prestação de serviços na área pública, conforme comprovam através



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

da qualificação técnica e o atestado de capacidade anexo. Que se configura como prestadora singular e de notória especialização acerca deste serviço. Sendo que estes preços ora apresentados são equitativos aos realizados no cotidiano de mercado, para entes públicos. Ressalta-se, ainda que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer administração. O preço fixado pelo serviço foi baseado na proposta de preço da empresa que apresentou o menor preço, conforme cotações.

MOCAJUBA- PA, 13 de janeiro de 2025

**EDITO FAUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA
Agente de Contratação**

**ALUISIO VALENTE VIEIRA
Prefeito Municipal**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

SINGULARIDADE DO OBJETO

INEXIGIBILIDADE nº 6/2025-002

Atenta-se para o fato de que a singularidade é pertinente ao serviço e não ao executor, sendo decorrente de sua complexidade ou de sua inusitabilidade, ou seja, decorre do fato de aquele serviço apresentar uma certa especificidade que requer uma habilidade maior do profissional, sendo esta uma condição *sine qua non* para realização da contratação direta por meio de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

Há alguns pontos que se mostram complexos já a partir da exegese do texto legal, tornando ainda mais áspera sua correta aplicação ao caso concreto. É nessa categoria que enquadramos a tarefa da delimitação da expressão *natureza singular* utilizada pelo legislador no art. 74, inciso III, "C", da Lei nº 14.133/2021.

Ao analisar os dispositivos legais, percebemos que não há a exigência de ser um serviço singular no sentido de único, inédito e exclusivo, mas apenas que o serviço apresentasse *natureza singular*, isto é, um serviço que não seja comum, vulgar, e que se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar, como é de fato a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoramento e consultoria jurídica na área de direito público municipal, com objetivo de análise dos procedimentos de licitação, pareceres e defesa em processos perante as cortes de contas (Estadual e junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA

A Lei nº 14.133/2021, dispõe, em seu art. 74, III, alíneas "c" e "e":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio judiciais ou defesa ou administrativas;
 - f) de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) causas restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV- objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V- aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Quanto à singularidade citemos também Marçal Justen Filho:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

X *problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.*

(...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.

Ainda no entendimento de Marçal:

(...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278)

Assim sendo, percebemos a necessidade de analisar a singularidade do objeto a ser contratado levando-se em conta os serviços em relação ao pretenso executor e ao modo de sua provável execução; Ademais, ressalta-se que os serviços objeto do presente processo Administrativo possuem características particularizadas e individuais, excluindo-os daqueles corriqueiros, habituais e comuns, necessitando então de conhecimentos específicos para sua efetiva execução.

Nesse aspecto, cabe salientar que na contratação dos serviços de assessoria jurídica, o objeto a ser contratado é de tal forma impregnado pelas características pessoais do executor que não podem ser comparadas com as de outros profissionais, de idêntica natureza, que poderiam ser executados por terceiros. Assim, a licitação se torna inadequada porque a advocacia não se exerce dissociada da pessoa do advogado, da relação de confiança que se estabelece entre constituinte e constituído. Por sua vez, há unanimidade na decisão da Suprema Corte que estabelece correlação a notória especialização do prestador do serviço, associada ao elemento subjetivo da confiança e a consequente o que torna inexigível o procedimento licitatório.

De forma complementar, destaca-se que o artigo 15 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, determina que o mandato seja outorgado individualmente aos advogados, mesmo quando reunidos em sociedade. Tal nexos de confiança é indissociável da pessoa do advogado, o que torna o resultado da advocacia um objeto subjetivamente singularizado.

Assim, a lei estabelece um rol de serviços jurídicos compreendidos no objeto a ser licitado, como pareceres em assuntos relevantes, patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas. Desta forma, depreende-se, também, que a empresa escolhida para prestar o serviço preenche os requisitos legais determinados na lei, pois é reconhecida no âmbito público e privado pela prestação dos serviços técnicos profissionais especializados de consultoria na área de direito público, envolvendo direito constitucional, administrativo e processual.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Ressalta-se que a previsão contida no artigo 74 enfatiza a natureza singular e a notória especialização do prestador do serviço como um dos requisitos fundamentais da inexigibilidade, fatores identificados no escopo do presente procedimento administrativo.

Deste modo, a natureza singular se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a simples “especializado”, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta, bem como, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contrato por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização propicia.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 74 inciso III “C” e “E” Lei nº 14.133/2021, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado.

Deste modo, é que afirmamos que o objeto em questão tem natureza SINGULAR e se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades e relevância que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

Isto posto, tem-se que uma vez configurada a SINGULARIDADE e à luz dessa perspectiva a empresa **MARYAH ONILCE ACCOUNTING LTDA, inscrita sob o CNPJ: 19.999.210/0001-63**, tem expertise e potencial suficiente para prestação do objeto supra, e assim, seguindo esta linha de entendimento, a singularidade denotada pela a especificidade das atividades em comento, está comprovada através dos seus profissionais com alto conhecimento adquirido no assunto e a capacidade de aplicar tal conhecimento, resultante de experiência, prática no campo de atuação na área do direito público.

Em linhas finais, cumpre avaliar a vantajosidade da contratação à luz do interesse público, sob esse enfoque a vantajosidade tem múltiplos aspectos. Conforme se privilegie um determinado ângulo de atendimento das necessidades pretendidas e o alcance do interesse institucional a acerca da vantagem buscada pela Administração

MOCAJUBA- PA, 13 de janeiro de 2025

EDITO FAUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA
Agente de Contratação